



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Missão Velha
---Serviço Público---

DECRETO N° 12, de 09 de maio de 2017.

Ementa: Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o artigo 22 da Lei Federal N° 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e o artigo 31 e seguintes da Lei Municipal N° 353 de 13 de julho de 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, tendo em vista o artigo 22 da Lei Federal N° 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e o artigo 42 de Lei Municipal N° 353 de 13 de julho de 2016,

DECRETA:

Art. 1º - Benefícios eventuais são provisões de caráter suplementar e provisório, destinados aos cidadãos e às famílias em face de nascimento, falecimento, situações de vulnerabilidade provisória e da calamidade pública.

§ 1º - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias que constituem o Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

§ 2º - A concessão e o valor dos bens ou pecúnia a serem ofertados em decorrência do nascimento ou de falecimento serão estipulados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando as diretrizes e prazos estipulados pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 3º - Os benefícios eventuais serão concedidos às famílias que possuam renda per capita de no máximo 1/2 (meio) salário mínimo vigente, considerando para fins deste cálculo todos os membros que integram a família.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Missão Velha
---Serviço Público---

Art. 2º - Os benefícios eventuais, por ocasião de sua oferta, deverão observar os seguintes princípios:

I – Integração à rede socioassistencial, visando o atendimento das necessidades humanas essenciais;

II – Instituição de provisão certa destinada ao enfrentamento com agilidade e presteza de eventualidades;

III – Vedação de subordinação a contribuições precedentes e de vinculação a contrapartidas;

IV – Adoção de critérios de elegibilidade consonantes com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – Garantia de Qualidade e prontidão de retorno aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – Garantia de igualdade de chances no que tange ao acesso às informações e ao usufruto do benefício eventual;

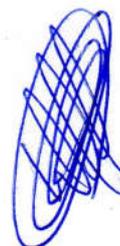
VII – Corroboração dos benefícios eventuais como direito inerente à cidadania;

VIII – Ampla disseminação dos critérios para concessão dos benefícios eventuais;

IX – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de hipossuficiência financeira, que venham estigmatizar os benefícios, os usuários e a Política de Assistência Social.

Art. 3º - O auxílio prestado em decorrência da natalidade obedecerá, primordialmente, os seguintes aspectos:

I – Necessidades do recém-nascido;





República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Missão Velha
---Serviço Público---

II – Auxílio à genitora nos casos do natimorto e falecimento do recém-nascido;

III – Auxílio à família na hipótese de falecimento da genitora.

Art. 4º - O auxílio em virtude de morte atenderá, primordialmente:

I – As despesas de urna funerária, velório, traslado e sepultamento;

II – As carências urgentes da família para superar riscos e vulnerabilidade surgidas a partir do falecimento de um dos arrimos da família ou de seus membros;

III – Ao ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no instante em que este se fez necessário.

Art. 5º - O Município destinará recursos para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - O Município será cofinanciado pelo Estado, mediante critérios a serem estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social em consonância com o que está preconizado pelo artigo 13 da Lei Federal Nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

Art. 7º - A situação de vulnerabilidade temporária se caracterizará pelo surgimento de riscos, perdas e danos à incolumidade pessoal e familiar, nos seguintes moldes:

I – Riscos: Iminência de sérios padecimentos;

II – Perdas: Escassez de bens e segurança material;

III – Danos: Agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único – Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – Da ausência de:



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Missão Velha
---Serviço Público---

a) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua composição familiar, principalmente a de alimentação;

b) Documentação;

c) Domicílio.

II – Da situação de abandono ou da impossibilidade de conseguir abrigo aos filhos;

III – Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – De desastres e de calamidade pública;

V – De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 8º - Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderão ser instituídos benefícios eventuais que venham a garantir a sobrevivência e a reconstrução da autonomia do usuário e/ou de sua família.

Parágrafo Único – Considera-se estado de calamidade pública, o reconhecimento por parte do Poder Público de situação anormal, decorrente de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, desmoronamento, incêndios, epidemias, os quais causam severos danos à comunidade atingida, inclusive à integridade ou vida de seus integrantes.

Art. 9º - Os benefícios eventuais em decorrência de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública serão ofertados da seguinte forma:

I – Auxílio – alimentação: Consiste no fornecimento de alimentação básica (cesta básica) para a família, o que é concedido em face de premente dificuldade econômica – que será comprovada por meio de estudo sócio-econômico;

II – Auxílio – transporte;

III – Auxílio – documentação;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Missão Velha
---Serviço Público---

IV – Auxílio – moradia.

Art. 10 – O Município coordenará, operacionalizará e acompanhará a oferta dos benefícios eventuais; elaborando para tanto um Plano de Acompanhamento e Monitoramento das Famílias usuárias. Além disso, o Município articulará as demais políticas setoriais visando o atendimento integral da família, bem como, fará sua inserção no Cadastro Único e demais serviços e programas socioassistenciais.

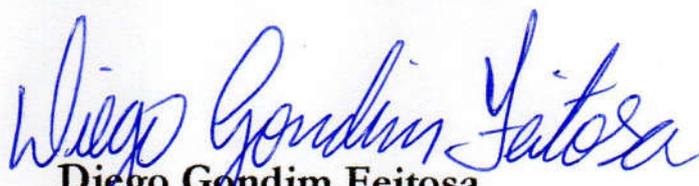
Art. 11 – O Conselho Municipal de Assistência Social fiscalizará a correta oferta dos benefícios eventuais, avaliando e reformulando anualmente a regulamentação pertinente a concessão e ao valor dos referidos benefícios.

Art. 12 – Os benefícios eventuais serão ofertados em consonância com os limites de atendimento, de acordo com a programação mensal de atendimento, observadas as dotações orçamentárias e os recursos destinados a esta finalidade.

Art. 13 - As concessões pertinentes a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados diretamente a outras políticas setoriais, não integrarão os benefícios eventuais vinculados à Política de Assistência Social.

Art. 14 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Sebastião Pereira Cruz (Murilo Cruz), Missão Velha – CE,
aos 09 (nove) de maio de 2017 (dois mil e dezessete)///.


Diego Gondim Feitosa
Prefeito Municipal